

Observações e/ou contributos da Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social (CPMCS) a proposta de lei n.º 44/XIV/1.ª — Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

Introdução

A CPMCS agradece a solicitação de V. Exª para a **emissão de parecer/contributo escrito** sobre a proposta de lei n.º 44/XIV/1.ª, mas não pode deixar de salientar que o tempo disponibilizado não nos permite uma análise mais detalhada, estando disponível para prestar todos os esclarecimentos complementares que acharem adequados.

Consideramos que um dos principais objetivos da transposição desta Diretiva deveria ser atualizar e modernizar a regulação audiovisual mais de acordo com a nova era digital, caracterizada pela rápida evolução tecnológica, o surgimento de novos modelos de negócio e as mudanças do consumo de produtos audiovisuais, assim como a integração com outras Diretivas da União Europeia.

Nesta perspetiva, este é também o momento certo para não fazer meramente uma transposição mínima, ou quase mínima, que inclusive remete um conjunto de definições de termos diretamente para a Diretiva (UE) 2018/1808, ao contrário de outras opções tomadas em diferentes países da União Europeia, assim como adequar mais profundamente a própria legislação nacional às mudanças em curso no sector, atendendo as necessidades presentes e futuras, situação que muito raramente esta proposta de lei ultrapassa.

Na transposição desta Diretiva, poder-se-ia e dever-se-ia flexibilizar ainda mais o quadro regulador atual, tendo em conta a realidade presente do mercado audiovisual e a previsível evolução do sector com a atual crise. A evolução audiovisual conheceu nos últimos anos uma paulatina convergência entre os serviços tradicionais de televisão e os distribuídos pela Internet, que não foi esquecido nesta proposta de lei, mas que desenvolve frequentemente e em diferentes aspetos muito relevantes de forma minimalista.

Existe sempre a alternativa de mantendo a base desta proposta de lei n.º 44/XIV/1.ª, algo minimalista em certos aspetos como referimos, podermos remeter alguns dos seus desenvolvimentos futuros para legislação mais específica a definir a posteriori.

Neste mercado audiovisual existem diferentes tipos de agentes com modelos de negócio muito diferenciados, onde todos os prestadores de serviços competem. Salientamos, porém, que cada um deles se encontra submetido a um conjunto de regras diferentes, sendo agora fundamental reequilibrar muito mais do que é proposto as condições regulatórias, nomeadamente para os novos serviços não lineares.

O sector audiovisual em Portugal foi um dos mais afetados pela crise económica provocada pelo coronavírus, porém as grandes plataformas internacionais de serviços audiovisuais a pedido conheceram uma expansão sem precedentes. Existe um desequilíbrio muito significativo, que prejudica os criadores portugueses e a nossa diversidade na programação nacional.

A atual deslinearização da programação, tem provocado uma mudança da lógica de consumo audiovisual, com a passagem progressiva das grelhas de programação da televisão tradicional para um consumo baseado na escolha dos telespectadores.

Esta revolução global do audiovisual torna premente introduzir novas regras e obrigações mais equilibradas entre os serviços de televisão clássicos e os serviços audiovisuais a pedido, criando condições para um verdadeiro mercado interno audiovisual, em que será necessário compatibilizar muito mais o campo de aplicação da regulamentação dos serviços lineares e não lineares.

Neste quadro, a renovação da regulação e o reforço do papel da ERC como regulador, numa fase com a atual de convergência dos media, deveria conduzir também a uma maior convergência regulatória entre serviços lineares e não lineares.

Algumas sugestões:

A. Promoção da produção e difusão de obras portuguesas e aprofundamento da equidade concorrencial

- Alargar mais as regras de “*must-carry*” de maneira a englobar os serviços de media audiovisuais não lineares;
- Garantir o acesso da população a acontecimentos de reconhecido interesse generalizado do público.

B. Aumento dos níveis de proteção dos menores e dos consumidores

- Dado que a Diretiva encoraja os Estados membros a desenvolver a coregulação e a promover a autorregulação, devendo ser considerados códigos de conduta, nomeadamente no referente a proteção de menores nas emissões comerciais.

C. Outros aspetos

- Integrar aspetos referentes à transposição da Diretiva 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019 (Direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital);
- Desenvolvimento da Plataforma de TDT (evolução para DVB-T2, Difusão em HD/4K, etc.).

Alguns comentários e sugestões na especialidade:

- No n.º 5 do Artigo 27.º - especificar quem deverá controlar e regular a *“...adoção de funcionalidades técnicas adequadas a impedir o acesso a esses conteúdos por parte daquele segmento do público.”*;
- No n.º 7 do Artigo 27.º especificar que deverá ser em coregulação;
- No n.º 3 do Artigo 30.º especificar que são fornecidas de maneira acessível às pessoas com necessidades especiais, mas sempre que possível;
- No n.º 2 f) do Artigo 51.º substituir a atual versão (*Conceber e implementar um plano de ação para promoção da literacia mediática, em parceria com outros atores relevantes neste domínio, incluindo a produção e difusão de conteúdos sobre a matéria;*) por: Desenvolver ações para promoção da literacia mediática, difundindo conteúdos sobre a matéria.;

- No referente ao n.º 2 do Artigo 34.ºA substituir a atual versão (Para efeitos do disposto no número anterior, a ERC define, com base num plano plurianual que preveja o aumento gradual dos padrões de acessibilidade, o conjunto de obrigações dos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido relativas à acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente, e atenta a natureza do serviço, o recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual portuguesa, à audiodescrição, à utilização da língua portuguesa falada ou a outras técnicas que se revelem adequadas, bem como à disponibilidade de menus de navegação facilmente compreensíveis.) por: Para efeitos do disposto no número anterior, a ERC define, com base num plano plurianual o conjunto de obrigações dos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido relativas à acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente, e atenta a natureza do serviço, o recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual portuguesa, à audiodescrição, à utilização da língua portuguesa falada ou a outras técnicas que se revelem adequadas, bem como à disponibilidade de menus de navegação facilmente compreensíveis.